

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 262/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 7.927/2014, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a criação de 45 cargos de Analista Judiciário – Área de Tecnologia da Informação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2. ANÁLISE

O art. 113 do ADCT é categórico ao exigir que toda proposição que implique aumento de despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A assessoria parlamentar do TST encaminhou à Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro anual desta proposta no valor de R\$ 10,6 milhões. Além disso, os projetos de lei que criam cargos devem observar o art. 169, §1º, da Constituição, que estabelece dois requisitos para a criação:

I – prévia dotação orçamentária suficiente;

II – autorização específica na LDO.

Embora o PLOA/2026 preveja dotações em seu Anexo V para o referido Projeto, trata-se de autorização ainda em tramitação, passível de modificação pelo Congresso ou de veto pelo Executivo. Assim, constata-se que nenhum dos dois requisitos constitucionais do § 1º do art. 169 está atendido no presente momento. Quanto à emenda de adequação condicionando a criação à aprovação do orçamento, trata-se de procedimento que tecnicamente não sana a incompatibilidade.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

§ 1º do art. 169 da Constituição.

4. RESUMO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 7.927/2014 mostra-se incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário-financeiro pela inexistência, no presente momento, de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na LDO nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA